



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 15 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.031

Recurso nº 51.147 - IRF - EXS: 1983 a 1985

Recorrente CERÂMICA WEISS S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO NA FONTE

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com reflexo na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa, dela decorrente. As irregularidades que, por sua natureza, não ensejam distribuição de lucros, não estão alcançadas pelo citado dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA WEISS S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 20.153,77, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGHETTI
MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEI
TOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

15 SET 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13844-000.404/87-81

RECURSO Nº: 51.147

ACÓRDÃO Nº: 101-78.031

RECORRENTE: CERÂMICA WEISS S/A

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA WEISS S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.38/39) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, fls. 34/35, que manteve o lançamento do imposto de renda de fonte referente aos anos de 1983 a 1985 - (fls.1).

A empresa impugnou a exigência (fls.06) insurgindo-se ' contra a exigência fiscal, alegando nulidade da peça básica, erro de soma no demonstrativo da correção monetária e improcedência do lançamento como demonstrado no Processo nº 13844-000.346/87-86, do qual decorre.

A autoridade julgadora manteve a exigência, demonstrando que o erro não repercutiu no valor da exigência, e sustentando a inexistência de nulidade e o acerto do lançamento com base no art. 8º do Dec.lei nº 2065/83, uma vez que, em primeira instância, foi manti-da integralmente a exigência no processo principal.

No recurso (fls.38/40, a empresa persevera na tese apresentada na fase impugnatória.

O recurso da pessoa jurídica foi improvido como faz certo o Acórdão nº 101-77 .

É o relatório.

7. e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13844-000.404/87-81

Acórdão nº 101-78.031

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial e limitando-se a defesa a reiterar os argumentos expendidos no processo matriz, a decisão que nele for proferida, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, aplica-se no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos, que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

No entanto, como já bem esclareceu o PN CST nº 20/84, citado pela defesa, o dispositivo só tem aplicação às irregularidades que possam de fato ensejar distribuição de lucros aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

Das matérias tributadas no processo principal (fls. 6) e objeto do lançamento reflexivo de fls.1, não constitui suporte fático para lançamento de fonte a importância de Cr\$ 20.153.778, no exercício de 1984, e que foi tributada na pessoa física da sócia como faz certo o Processo nº 13884-000.437/87-30, objeto do Recurso nº 51.148.

A Câmara manteve a exigência no processo principal referente às matérias que proporcionaram o lançamento de fonte.

A decisão recorrida bem demonstrou que do erro datilográfico apontado pela recorrente não houve prejuízos para a parte e que inexistia nulidade a ser proferida.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da

v.v.

7.

8

base de cálculo a importância de Cr\$ 20.153.778, no ano de 1983.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.